



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00530/2018

ALTERA A LEI Nº 4.871, DE 23 DE JANEIRO DE 1989 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 4.871, de 23 de janeiro de 1989 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º ...

I

...

b) 3% (três por cento) sobre o valor restante;

II nas transmissões e cessões a título oneroso, 3% (três por cento);

(NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00530/2018

Art. 2º Aplica-se a esta Lei Complementar o disposto no inciso III do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

Anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Exposição de Motivos nº 17/2018/SMF

Uberlândia-MG, 3 de dezembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que propõe a alteração da Lei nº 4.871, de 23 de janeiro de 1989 e suas alterações, que “Dispõe sobre transmissão ‘inter vivos’ a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição”.

Inicialmente, é oportuno mencionar que a alteração na alíquota do ITBI a ser aplicada em observância aos princípios constitucionais que regem a matéria, destina-se a reduzir o impacto sofrido pelo Município de Uberlândia, com a ausência de repasses do Estado que, até o último dia 14 (de novembro), alcançou o montante de R\$ 222.332.687,39 (duzentos e vinte e dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme inclusive explicitado no Decreto nº 17.818, de 21 de novembro de 2018 – calamidade financeira.

Ademais, estima-se que com a majoração proposta da alíquota será acrescido na receita própria aproximadamente R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais).

Diante disto, é possível afirmar que, com o aumento esperado da receita, haverá mais investimentos e, conseqüentemente, serão melhor atendidas as demandas sociais, haja vista que é crescente a necessidade de expansão dos serviços públicos.



Destaca-se, ainda, a seguinte realidade no Município de Uberlândia, a partir de dados relativos aos seguintes exercícios financeiros:

ITBI Arrecadado/Exercício	Valor
2017	R\$ 54.180.132,68
2018 até outubro	R\$ 63.644.645,74

Dados retirados do Anexo 10 – Balancete Mensal de Realização da Receita Orçamentária.

Observa-se que em outros Municípios, tais como, Belo Horizonte (Lei nº 5.492, de 28 de dezembro de 1988 e suas alterações) e São Paulo (Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991 e suas alterações), a alíquota de ITBI já é de 3%.

Por outro lado, cumpre salientar a responsabilidade do Poder Executivo na condução do Município, que fatalmente enfrenta a necessidade da melhora na arrecadação, que, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, é configurada nos seguintes termos:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

A menção ao dispositivo torna-se necessária, pois o Poder Executivo não pode se furtar a garantir a sustentabilidade financeira do Município, visando garantir a execução e a melhoria dos serviços públicos prestados aos munícipes, as quais o projeto objetiva assegurar.

É importante acrescentar que o artigo 2º da proposição *in casu* foi inserido em atendimento às determinações de caráter constitucional, relativas ao denominado princípio da anterioridade nonagesimal ou noventena, nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

III – cobrar tributos:



- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (...)

Em termos doutrinários, (...) com o advento da *Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, segundo a qual se passou a vedar a cobrança de tributos antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada lei que haja instituído ou majorado o tributo, em consonância com a alínea 'c' do inciso III do art. 150 da Constituição Federal (SABBAG, Eduardo, 2010).*

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar sob apreciação.

Respeitosamente,

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Texto em vigor Lei nº 4.871/1989	Texto proposto
---	-----------------------



Art. 6º ... I – b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante. II – Nas transmissões e cessões a título oneroso, 2%; ...	Art. 6º ... I – b) 3% (três por cento) sobre o valor restante; II – nas transmissões e cessões a título oneroso, 3% (três por cento); ...
---	--

PARECER nº 17/2018/ASSEJUR/SMF

Uberlândia, 3 de dezembro de 2018.

Referência: Exposição de Motivos nº 17/2018/SMF



I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei nº 4.871, de 23 de janeiro de 1989 e suas alterações, que “Dispõe sobre transmissão ‘inter vivos’, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição”.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Pretende-se, com o presente projeto, a majoração da alíquota do ITBI de 2% para 3%, alterando o artigo 6º da Lei nº 4871, de 1989 e suas alterações.

A matéria tratada neste projeto é a concretude do exercício da autonomia do Município, expressamente contemplada no artigo 30, inciso III, da Lei Maior.

Todavia, esta autonomia encontra limitações, dentre elas, cite-se a limitação ao poder de tributar constante do artigo 150 da Lei Maior e no artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais, senão veja-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios:** (...)

III – cobrar tributos: (...)



- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 171. (...)

§ 1º **O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar** de que trata o art. 150 da Constituição da República.

É de se notar que os princípios constitucionais considerados no projeto, denominados anterioridade e espera nonagesimal (noventena), têm como finalidade a preservação da segurança jurídica, para evitar que o contribuinte seja surpreendido abruptamente com o pagamento do imposto.

Neste sentido tem-se que tais foram atendidos, conforme pode-se apurar do artigo 2º do projeto.

Sobre o tema da noventena ensina o professor Hugo de Brito Machado:

A EC nº 42, de 19.12.2003, acrescentou a alínea “c” ao inciso III do art. 150, vedando a cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” – quer dizer sem prejuízo da exigência da anterioridade da lei ao exercício financeiro da cobrança. Agora, portanto, pelo princípio da anterioridade, a criação ou aumento de tributo devem ocorrer antes do início do exercício no qual é cobrado, e a lei respectiva terá um período de vacância de pelo menos 90 dias. Assim, para que o tributo seja devido a partir do primeiro dia do exercício financeiro, a lei que cria ou aumenta deve ser publicada pelo menos 90 dias antes. Entretanto, se a lei que cria ou aumenta o tributo for publicada até o último dia de dezembro estará atendida a exigência da alínea “b” e, por força da alínea “c”, essa lei somente entrará em vigor em abril do ano seguinte. (*in Curso de direito tributário*, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 55)

Assim, repita-se o artigo 2º resguarda a segurança jurídica buscada pelo legislador com a instituição do princípio



nonagesimal.

Noutro sentido, importa destacar que não há ofensa à capacidade contributiva, decorrente do aumento da alíquota, ou de excesso na exação, sob esta ótica vale destacar que o ITBI é imposto real, sendo assente o entendimento de que é vedada a instituição de alíquotas progressivas, como manifestação objetiva do referido princípio, conforme lição de abalizada doutrina:

Natureza real. Progressividade vedada. O STF, por considerar o ITBI um imposto real, pronunciou-se pela inconstitucionalidade da progressividade de alíquotas. Diferentemente do que ocorre com o IPTU, para o ITBI não sobreveio autorização constitucional para a adoção de alíquotas progressivas, de maneira que persiste a vedação. (PAULSEN, Leandro, *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, . 423)

Sobre os impostos reais é importante esclarecer que são aqueles em que a definição do fato gerador leva em consideração apenas a realidade tributável sem qualquer vinculação com a pessoa e as condições do sujeito passivo.

O fato gerador e sua expressão econômica não têm vinculação direta com as condições pessoais do contribuinte porque a quantificação econômico-financeira do fato tributado não é um dado objetivo de mensuração e nem de expressão direta da capacidade de contribuir. O fato gerador significa, no máximo, um dado indireto e mediato da capacidade contributiva, ou um sinal exterior de riqueza que pode não corresponder à realidade da capacidade de contribuir, ao contrário do que ocorre nos impostos pessoais.

A progressividade tributária somente é possível, nos termos do § 1º do artigo 145 da Lei Maior, nos impostos pessoais, porque neles o fato gerador já é a própria expressão direta e imediata da capacidade contributiva.

Nos impostos reais, cujo fato gerador não é manifestação objetiva da capacidade de contribuir, não pode haver progressividade tributária, pois esta é mecanismo que se liga diretamente à capacidade contributiva.



A progressividade extrafiscal só poderia ser adotada nos tributos reais se houvesse autorização constitucional.

A vedação de progressividade para os impostos reais, constante do § 1º do artigo 145 da Lei Maior, ao lado das imunidades, da legalidade, da irretroatividade, é garantia constitucional e direito individual dos contribuintes, a qual não pode ser derogada por Emenda Constitucional decorrente do poder constituinte congressional ou meramente derivado.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

ELAINE PEIXOTO RODRIGUES
Assessora Jurídica